



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

PARECER TÉCNICO

Empreendedor/Empreendimento: José Franco

Processo nº: 439481/16 - CAP

Auto de Infração: 010656/2016

Infração: Gravíssima

EMENTA: Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento atividade de cafeicultura constatado a existência de poluição ou degradação ambiental – mantém a penalidade – recurso não provido.

I - Relatório:

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n.º 010656/2016, haja vista que foi constatado que o Autuado funcionou atividade de cafeicultura, sem autorização ambiental de funcionamento tendo sido constatado a existência de poluição ou degradação ambiental. Sendo o referido Auto de Infração lavrado com fundamento no art. 83, anexo I, código 117 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Pela prática da infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil e seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)**. Tendo o Autuado apresentado defesa administrativa em face do referido auto de infração, sendo a defesa julgada improcedente.

Em razão da Decisão Administrativa que manteve o referido o auto de infração o Autuado apresentou Recurso Administrativo com os seguintes argumentos em síntese;

- A decisão proferida é nula estando desprovida de fundamentação não levando em consideração os argumentos apresentados pelo autuado;
- Que a propriedade e constituídas por vários imóveis e todos com áreas inferiores a 30ha, exceto um, e sendo que neste a área de cafeicultura e inferior a 30ha. Não sendo o empreendimento passível de licenciamento e autorização ambiental.

É o relatório.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM

Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas

Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

II - Fundamentação:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08. Em relação as questões de mérito suscitadas no recurso, as mesmas não são hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida.

Conforme restou demonstrado no Auto de Infração n.º 010565/2016, houve a prática de infração administrativa de natureza gravíssima, conforme previsto no código 117, anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, senão vejamos:

Código: 117

Especificação das Infrações: *Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*

Classificação: *Gravíssima*

Pena: - multa simples;

- ou multa simples e suspensão da atividade;

- ou multa simples, suspensão da atividade e demolição de obra.

Outras Cominações: *Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.*

Saliente-se, que no Auto de Fiscalização n.º 128142/2016, foi descrito pelos agentes administrativos, o que segue;

“(...) A cafeicultura é desenvolvida em 67ha e o beneficiamento dos grãos possui uma produção nominal de 120 toneladas/ano. (...).

(...) Tendo em vista os parâmetros da Deliberação Normativa nº 74/2004, a cafeicultura desenvolvida na suplicada propriedade é passível de uma Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF). (g,n).”

Em razão desses fatos, o agente administrativo lavrou o auto de infração nos termos do código 117, anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Cabe ressaltar, que o Autuado em seu recurso, não apresentou novos documentos a fim de descaracterizar a infração cometida.

O argumento do autuado de que a decisão proferida é nula estando desprovida de fundamentação não levando em consideração os argumentos apresentados pelo autuado, não deve prosperar.

Conforme se verifica através do procedimento, a decisão administrativa de fls. 33, que manteve as penalidades aplicadas, fundamentou a sua decisão com base no Decreto Estadual nº 44.844/08, tendo utilizado como base ao parecer técnico elaborado em fls. 31/32.

Conforme se verifica, o parecer técnico, analisou os argumentos apresentados pelo autuado em sua defesa, opinando fundamentadamente pela manutenção das penalidades aplicadas no auto de infração.

O autuado obteve vista do processo administrativo, conforme documentos de fls. 37. Dessa forma, obteve acesso a todos os elementos e fundamentos que subsidiaram a decisão.

Nesse sentido, não há que se falar de ausência de fundamentação da decisão administrativa, pois que os argumentos apresentados pelo autuado foram analisados mediante a elaboração de parecer técnico, que subsidiou a referida decisão.

A Decisão Administrativa faz referência expressa ao parecer técnico acostado ao processo, não tendo assim ocorrido falta de fundamentação, pois que os argumentos apresentados pelo autuado foram analisados no procedimento. Além do mais, o autuado obteve vista do processo administrativo, podendo verificar que os seus argumentos foram previamente analisados.

Dessa forma, deve ser afastado o argumento apresentado pelo autuado, mantendo-se o auto de infração em todos os seus termos. Pois que a Decisão Administrativa proferida foi devidamente fundamentada com base em elementos técnicos previamente elaborados, bem como fundamentada na norma ambiental.

O argumento do autuado de que a propriedade e constituídas por vários imóveis e todos com áreas inferiores a 30ha, exceto um, e sendo que neste a área de cafeicultura e inferior a 30ha. Não sendo o empreendimento passível de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM

Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas

Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

licenciamento e autorização ambiental, não ilide a sua responsabilidade pela infração cometida.

Os agentes autuantes através do relatório técnico de fiscalização, relataram o que segue;

“Após fiscalização “in loco” na área objeto da denúncia, um ribeirão que corta a propriedade denominada Fazenda Bela Vista, de propriedade do Sr. José Franco, nos foi informada e/ou constatada a seguinte situação;

A referida propriedade tem como atividade principal a cafeicultura, porém, possuem na Fazenda outras atividades, como: Bovinocultura de leite, culturas anuais e o beneficiamento primário de produtos agrícolas. A cafeicultura possui parâmetros de Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), sendo, conforme a Deliberação Normativa nº 74/2004 que lista a atividade sob o código G-01-06-6 na qual enquadra quem possui de 30 a 500 ha como de porte pequeno, em consonância com o potencial poluidor geral da atividade, que é médio, resulta em classe 1, sendo necessário uma AAF para respaldar a sua atividade.

A Fazenda possui 67 ha de cafeicultura, 48 ha de culturas anuais (milho), 70 cabeças de Bovinocultura de leite e uma produção nominal, segundo informado, de 120 toneladas/ano do Beneficiamento primário de produtos agrícolas (café): limpeza, lavagem, secagem, descascamento ou classificação (G-04-01-4). (g,n).

Como foi constatado que o empreendimento, possui uma área de 67 hectares de cafeicultura, necessitando para o exercício de suas atividades de uma Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF. Tendo em vista o potencial poluidor geral da atividade ser médio e porte pequeno do empreendimento, sendo de classe 1, conforme se verifica da classificação da DN COPAM nº 74/08, *in verbis*;

G-01-06-6 Cafeicultura e citricultura

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

30 ≤ Área útil ≤ 500 há : Pequeno

500 < Área útil ≤ 2000 ha : Médio

Área útil > 2000 ha : Grande

O fato de a propriedade possuir várias matrículas, não significa que se trata de várias propriedades, pois todos os elementos constantes no procedimento administrativo demonstram que se trata de um único empreendimento. Situação



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

está que fora constatada *in loco* pelas autoridades administrativas, pois levaram em consideração que o empreendimento possui 67 hectares de cafeicultura.

Cabe salientar, que é necessária a regularização ambiental através de licenciamento único, conforme entendimento pacífico da doutrina ambiental brasileira, nos ensinamentos de Paulo Affonso Lemes Machado (2013) que aduz;

“fragmentar o licenciamento é subtrair-lhe a própria força. (...) Não se licencia máquina por máquina, unidade por unidade, separadamente, em cada licenciamento ambiental. É a razoabilidade, a proporcionalidade e a motivação aplicadas ao ato administrativo. Se o licenciamento for parcelado se perderá o sentido da real dimensão”.
(g,n).

O autuado utiliza todas as áreas como um único empreendimento, independentemente de possuírem matrículas diferentes. Dessa forma, não deve o licenciamento ambiental ser fracionado, conforme melhor entendimento doutrinário sobre o assunto.

Além do mais, o autuado não apresenta elementos suficientes a fim de comprar que as áreas em questão são referentes a empreendimentos diferentes. Dessa forma, como o autuado não apresentou provas que afastem as informações prestadas pelos agentes autuantes, deve ser mantido o Auto de Infração, pois que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, ao autuado prova em sentido contrário, o que não ocorreu. **Pois que, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.**

Nesse sentido, as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho;

“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM

Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas

Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei”. (g,n). (Manual de Direito Administrativo, FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Cabe salientar, que os agentes administrativos verificaram através de vistoria *in loco*, que a atividade exercida pelo autuado estaria causando poluição ou degradação ambiental, tendo mencionando expressamente tal situação no auto de infração, além de ter sido apresentado relatório fotográfico do local e descrevendo as situações encontradas na propriedade.

E como o autuado não apresenta elementos suficientes para afastar a presunção de legitimidade e veracidade, deve ser mantido o auto de infração. **Pois que, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.**

Diante do exposto, verifica-se que o auto de infração não possui vícios que possam ocasionar a sua nulidade, dessa forma, opina-se pela manutenção do auto de infração e consequente aplicação das penalidades.

É o parecer. S.M.J.

III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Após decisão administrativa definitiva desta URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 § 1º do Decreto Estadual nº 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 08 de maio de 2017

Evandro Ronan de Almeida
Gestor Ambiental - MASP 1.402.180-2
Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas